PROCESSO TC N.	**:**	**002081/2011**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Umbaúba
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Contas de Recursos de Convênio
RESPONSÁVEL	**:**	Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADOS	**:**	José Silveira Guimarães
	:	Rogério Carvalho Santos
ADVOGADO	**:**	• Ailton Alves Nunes Júnior - OAB/SE n° 3475 • Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB/SE n° 843 • Augusto Sávio Leó do Prado - OAB/SE n° 2365 • Clarisse de Aguiar Rocha Ribeiro – OAB/SE nº 4324 • Danilo Gurjão Machado - OAB/SE n° 5553 • Hans Weberling Soares – OAB/SE nº 3839 • Jean Filipe Melo Barreto - OAB/SE n° 6076 • Luigi Mateus Braga - OAB/SE n° 3250 • Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB/SE n° 2725 • Paulo Costanza Fraga – OAB/SE nº 6457 • Rodrigo Castelli - OAB/SE n° 643-A • Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB/SE n° 3278
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer n. 793/2020
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC 43.318 Primeira câmara

EMENTA: CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO Nº 100.035.2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNBAÚBA E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. 4ª CCI OPINA PELO IRREGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E PELA ILIQUIDEZ, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: PELA ILIQUIDEZ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

PROCESSO TC N. 002081/2011 **DECISÃO TC N.** **Primeira Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002081/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira **Câmara de 07 de julho de 2026**, sob a Presidência do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, para declarar a **ILIQUIDEZ** das contas dos recursos do Convênio nº 100.035.2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Umbaúba, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 69, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 04 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente/Relator

FUI PRESENTE:

THIAGO MENEZES SANTANA
Subprocurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.035.2007) da Prefeitura Municipal de Umbaúba, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães, portador do CPF n. 381.xxx.xxx-34, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, portador do CPF n. 411.xxx.xxx-91, então Secretário Estadual de Saúde, objetivando a obra de reforma do hospital de pequeno porte e aquisição de equipamentos para atendimento à população usuária do SUS.

A assinatura do respectivo convênio ocorreu em 10/12/2007, no valor original de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para obras, e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para equipamentos, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Realizada a inspeção, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, externou através da **Informação nº 68/2011** (fls.08) as seguintes irregularidades:

> - Não foi designado uma Equipe técnica para acompanhamento da aplicação dos recursos (item 2.1.8 da clausula 2ª do convênio);
> - Não foi observada a determinação contida no subitem, 4.1.2 da Cláusula Quarta do Convênio que determinava que a movimentação do saldo financeiros seria realizada mediante solicitação do CONVENENTE, acompanhado de cópia da fatura devidamente atestada pela autoridade competente e aprovado para pagamento por membro da Equipe Técnica, mencionada na Cláusula 2.1.8.
> - Não foi observado também o cumprimento do Parágrafo Único da Cláusula 6ª do Convênio, no que se refere a assinatura dos Termos Aditivos Primeiro ao Quinto.
> - A empresa responsável pela execução da obra: LOC Construções e Empreendimentos LTDA, vencedora da Tomada de Preços n°03/2008, apresentou proposta no valor de R$ 377.300,63, valor inferior ao repassado pelo Fundo Estadual de Saúde em R$ 422.699,37.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

- A homologação da Tomada de Preços foi em 06/06/2008 e a duração do Convênio ocorreu até 30/06/2011, tempo demasiadamente longo para a execução do objeto do convênio, demonstrando a falta de compromisso do gestor com o gerenciamento do convênio.

Ato contínuo foi emitida diligência nº 1074/2011, ao Sr. José Silveira Guimarães (então Prefeito) e ao Sr. Rogério Carvalho Santos (então Secretário de Estado da Saúde), requerendo os seguintes documentos:

- Parecer da Procuradoria Geral do Estado;
- Extratos da Publicação dos Termos Aditivos;
- Prestação de Contas acompanhada:
- Extratos bancários, relativo a movimentação dos recursos no período de vigência do Convênio;
- Notas de Empenho emitidas pelo convenente;
- Comprovantes de pagamentos pela execução da obra (recibos e notas fiscais), constando o atesto de execução da mesma;
- Termo definitivo de recebimento da obra;
- Comprovantes de pagamentos referente as aquisições dos equipamentos (recibos e notas fiscais), constando o atesto de recebimento dos bens;
- Termos de responsabilidades e comprovação de incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos com recursos do convênio;
- Processos Licitatórios realizados pelo convenente referente a execução da obra e aquisição dos equipamentos;
- Relatório emitido pelos Técnicos do Fundo Estadual de Saúde relativo ao acompanhamento da execução da obra;
- Relatório da Análise da Prestação de Contas efetuado pelos Técnicos do Fundo Estadual de Saúde.

No dia 21 de dezembro de 2011 foi expedida a ADA nº 003/2011 para a Controladoria Geral do Estado de Sergipe, solicitando o envio das cópias dos Relatórios de Auditorias efetuadas sobre os Convênios e as Prestações de Contas. Em resposta à ADA 003/2011, foram enviadas, por engano, as informações requisitadas relacionadas aos municípios de Itabaiana e Lagarto.

Posteriormente, foi expedida a Diligência nº 519/2012 (fl. 59) ao Fundo Estadual de Saúde, requerendo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

- Parecer da Procuradoria Geral do Estado referente ao Convênio e seus Termos Aditivos;
- Cópias dos Termos Aditivos;
- Extratos da publicação do Convênio e dos Termos Aditivos;
- Comprovação de ter dado ciência à Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 116, § 2º da Lei n° 8.666/93;
- Prestação de contas do convênio;
- Relatório da análise da prestação de contas efetuado pelos técnicos do Fundo Estadual de Saúde;
- Parecer da Controladoria Geral do Estado, referente ao convênio e sua prestação de contas;
- Termo definitivo de recebimento da obra;
- Termos de responsabilidades e comprovação de incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos com recursos do convênio.

Em resposta a diligência, o então Secretário de Estado da Saúde, Antônio Carlos Guimarães de Souza Pinto, comunicou que a Prefeitura de Umbaúba estava inadimplente por não ter apresentado a documentação referente ao convênio firmado, apesar de ter sido notificada, encaminhando a documentação do convênio celebrado (fls. 68/124).

Às fls. 126, foi realizada nova diligência dirigida ao ex-gestor municipal, que não foi novamente atendida.

Ato contínuo, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu pronunciamento ressaltando a impossibilidade de prosseguir com a análise do processo, uma vez que as diligências não foram atendidas, tendo em vista a ausência da documentação do processo licitatório relacionado ao convênio, das cópias dos aditivos com pareceres da Procuradoria Geral do Estado e das publicações, além da Prestação de Contas do convênio, do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre o convênio e sua prestação de contas, do termo definitivo de recebimento da obra e dos documentos de responsabilidades e comprovação de que os bens adquiridos com os recursos do convênio foram incorporados ao patrimônio municipal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

Em seguida, foram expedidos mandados de citação ao Sr. José Silveira Guimarães e ao Sr. Rogério Carvalho Santos.

Às fls. 148/154, o interessado Rogério Carvalho apresentou defesa, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das falhas formais eventualmente remanescentes, em decorrência do lapso temporal de mais cinco anos desde a data do fato e a primeira citação válida. Destacou, também, que saiu da Secretaria de Estado da Saúde em 1/2/2010, e que sua atuação se restringiu à assinatura do contrato e de seus primeiros, segundo e quarto aditivos de prazos, motivo pelo qual afirma que não poderia ser responsabilizado pela prestação de contas final do convênio ou por outros aditivos estabelecidos.

Posteriormente, na Informação Complementar nº 12/2018, a CCI oficiante indicou o envio dos documentos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, que é a área responsável pela inspeção direta da obra, com o objetivo de obter uma avaliação posterior (fls. 158/161).

A Coordenadoria de Engenharia, em seguida, através da Informação nº 68/2018, comunicou que os projetos básicos relacionados à reforma e ampliação do Hospital não foram disponibilizados, impossibilitando a análise das planilhas de medições referentes à execução ou não dos serviços sob o Contrato nº 680/2008 e suas alterações.

Ressaltou, ainda, que em 8 de outubro de 2018 foi realizada inspeção *in loco*, onde se constatou evidências dos serviços realizados. Apontou que, no entanto, sem a presença dos projetos básicos não seria possível afirmar a real execução dos serviços previstos na planilha inicial e nas demais aditivadas.

Informou, também, que os valores pagos pelos aditivos realizados ao contrato inicial (1º, 2º e 3º Termo aditivo) ultrapassaram o limite permitido na Lei de licitações (50%),

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

em afronta ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sugerindo, por fim, a citação do gestor da época dos fatos para que fossem apresentados os projetos básicos e executivos.

Após, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao final, opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 100.035/2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (Concedente) e o município de Umbaúba, sugerindo a imputação de glosa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Umbaúba, Sr. José Silveira Guimarães, no valor de R$ 153.661,67, uma vez que não restou comprovado a devolução do saldo remanescente da verba disponibilizada para obras no valor de R$ 3.661,67, bem com a comprovação da aplicação dos recursos destinados a compra de equipamentos, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com aplicação de multas previstas nos arts. 92 e 93, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 205/2011, sem prejuízo da remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou, no **Parecer n. 793/2020** (fls. 509/520), preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição prevista no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o marco interruptivo decorrente das citações e o momento presente, ainda que considerada a suspensão resultante das diligências emitidas em 2019, e no mérito, com fulcro no art. 92 do Regimento Interno, que seja declarada a **ILIQUIDEZ** das contas dos recursos do Convênio nº 100.035.2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o Município de Umbaúba, sem imputação de sanções aos Srs. José Silveira Guimarães e Rogério Carvalho Santos, com consequente trancamento e arquivamento do processo.

É o que importa para o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

VOTO DO RELATOR

Como visto, os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.035.2007) da Prefeitura Municipal de Umbaúba, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães, portador do CPF n. 381.xxx.xxx-34, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, portador do CPF n. 411.xxx.xxx-91, então Secretário Estadual de Saúde, objetivando a obra de reforma do hospital de pequeno porte e aquisição de equipamentos para atendimento à população usuária do SUS.

A assinatura do respectivo convênio ocorreu em 10/12/2007, no valor original de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para obras, e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para equipamentos, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Compulsando os autos, verifico que o opinativo da Unidade Técnica de Fiscalização e Instrução Processual - 4ª CCI encontrou dificuldades operacionais em razão não atendimento das diligências e da falta de documentação completa, salientando a carência da instrução, dada a ausência das citações dos responsáveis pela avença, bem como inexistência dos pareceres conclusivos da Engenharia e Coordenadoria Técnica (fl. 140).

No que toca à ocorrência da prescrição, a **4ª CCI**, no **Parecer n. 01/2020** (fls. 492/504), datado de 27/1/2020, assim manifestou:

> Preliminarmente, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, enfrenta-se a alegação do ex-gestor quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e, alternativamente, a incidência da prescrição intercorrente.
> Com efeito, verifica-se, em tese, a incidência da prescritibilidade dos ilícitos administrativos, excepcionada apenas a hipótese descrita no art. 37, §5º, da Constituição Federal, a saber, o direito da Administração ao ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

No caso em apreço, apuram-se irregularidades ocorridas a partir da data de assinatura do Convênio, 10/12/2007, até o término do ajuste em 30/06/2011. Fora o feito autuado em 29/08/2011, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Após a autuação, o primeiro marco suspensivo ocorreu em 26/12/2011, data da determinação da Notificação nº. 1.074/2011 (fls. 37 - 3.DOCDIG – 2017/2019 – 03/02/2019 – DIGITALIZAÇÃO).
De outra sorte, como causa de interrupção da prescrição verifica-se que a citação válida do interessado se deu em 31/03/2015. Sendo assim, não há como se reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva (sancionatória) deste Tribunal de Contas.
Contudo, não se mostra razoável a aplicação de multa administrativa ao ex-secretário do Estado da Saúde, bem como aos seus sucessores, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde demonstrou por diversos ofícios a notificação do Convenente para apresentação da prestação de contas do convênio (fls. 66/69).

Diz a Resolução no 205/11 do TCE/SE:

"Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

III – da ocorrência do fato, nos demais casos." (grifo nosso)

No tocante ao mérito, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ainda no **Parecer n. 01/2020** (fls. 492/504), opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 100.035/2007, nos seguintes termos:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, 4ª Coordenadoria de controle e inspeção opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 100.035/2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (Concedente) e o Município de Umbaúba, sugerindo a imputação de glosa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Umbaúba, Sr. José Silveira Guimarães, no valor de R$ 153.661,67, uma vez que não restou comprovado a devolução do saldo remanescente da verba disponibilizada para obras no valor de R$ 3.661,67, bem com a comprovação da aplicação dos recursos destinados a compra de equipamentos, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicação de multas previstas nos arts. 92 e 93, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 205/2011, sem prejuízo da remessa ao Ministério

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 793/2020, de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo arquivamento do feito:

CONCLUSÃO

De logo, para que não se alegue futuramente vício de qualquer ordem, sugerimos ao Eminente Conselheiro Relator que faça incluir na vinculação processual do e-TCE o nome de todos os advogados constantes na procuração juntada em sede de defesa pelo Sr. Rogério Carvalho Santos (fl. 149 do 3. DOCDIG 217/2019), devendo ser intimados dos atos processuais, com observância dos arts. 172 e seguintes do RI e art. 272, §2º, do CPC, os seguintes advogados:

- Ailton Alves Nunes Júnior - OAB/SE n° 3475
- Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB/SE n° 843
- Augusto Sávio Leó do Prado - OAB/SE n° 2365
- Clarisse de Aguiar Rocha Ribeiro – OAB/SE nº 4324
- Danilo Gurjão Machado - OAB/SE n° 5553
- Hans Weberling Soares – OAB/SE nº 3839
- Jean Filipe Melo Barreto - OAB/SE n° 6076
- Luigi Mateus Braga - OAB/SE n° 3250
- Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB/SE n° 2725
- Paulo Costanza Fraga – OAB/SE nº 6457
- Rodrigo Castelli - OAB/SE n° 643-A
- Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB/SE n° 3278

No mais, opinamos PRELIMINARMENTE pelo reconhecimento da prescrição prevista no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, uma vez que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre o marco interruptivo decorrente das citações e o momento presente, ainda que considerada a suspensão resultante das diligências emitidas em 2019.

NO MÉRITO, com fulcro no art. 92 do Regimento Interno, o Ministério Público Especial opina que seja declarada a ILIQUIDEZ das contas dos recursos do Convênio nº 100.035.2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o Município de Umbaúba, sem imputação de sanções aos Srs. José Silveira Guimarães e Rogério Carvalho Santos, com consequente trancamento e arquivamento do processo.

Por fim, sugerimos que seja remetida cópia do presente processo à Secretaria de Estado da Saúde para que, se já não o fez, adote as providências necessárias à restituição dos valores não utilizados pelo convênio, bem como não

É o Parecer.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

Verifica-se, *in casu*, que o deslinde dos autos não encontrará outra solução, senão a de reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, com consequente **arquivamento.** Do parecer ministerial é possível observar que o período de apuração das pretensas irregularidades consagra o ano de 2011, ou seja, com mais de 5 (cinco) anos, devendo-se aplicar o disposto no art. 69, caput e § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, a conhecer:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo**.
>
> § 1º A **prescrição deve ser decretada de ofício**, **ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo**:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> **II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo**;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse contexto, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e considerando a falta de condições materiais e jurídicas para o julgamento de mérito e a inviabilidade de uma responsabilização clara e inequívoca, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas pela iliquidez das contas. O reconhecimento da iliquidez, embora não afaste a constatação das irregularidades formais, implica o trancamento e arquivamento do processo sem a imputação de sanções aos responsáveis citados, conforme o art. 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, considerando que o presente caso se trata de obrigação formal de envio, restando-lhe a aplicabilidade do inciso II, do art. 69 da LCE n. 205/2011, que fixa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional na data da autuação do feito no Tribunal, qual seja, 29/8/2011, sobejando, assim, o prazo quinquenal acima reportado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53

Com base nos opinativos acima transcritos, que compõe o presente feito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Ministério Público de Contas de Sergipe, que passam a integrar o presente Voto, o que impulsiona reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCE/SE, com escora no art. 69, § 1º, III, da LCE n. 205/2011, fazendo constar toda a fundamentação neste *decisum*, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

É mister ressaltar, ainda, que os pareceres da equipe técnica, como também do MPCSE datam do ano de 2020, ou seja há seis anos atrás, o que corrobora com a robustez do liame intelectual do instituto homenageado.

Com base no exposto, **Voto** pelo acolhimento dos fundamentos de fato e de direito proclamados pelo Ministério Público de Contas, para declarar a ILIQUIDEZ das contas dos recursos do Convênio nº 100.035.2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Umbaúba, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 69, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:15
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:53